



PARECER JURÍDICO – PGM de Buritirana - MA

PROCESSO DE DISPENSA: 006/2020

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Parecer Jurídico –
Contratação com Valor Reduzido -
Dispensa de Licitação.
Possibilidade.

Base Legal: Lei 8.666/93

1 – CONSULTA:

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação de Buritirana – MA, solicitou a esta Assessoria Jurídica a análise dos aspectos legais acerca do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor reduzido para contratação de empresa para aquisição de móveis, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Buritirana – MA.

2 – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, daqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base nos parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de



cada agente público para a prática dos atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um deles observar se seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 - DOS FATOS:

a) Os autos vieram instruídos com a seguinte documentação: Solicitação de abertura de procedimento administrativo; planilhas de cotação de preços de mercado; termo de referência; despacho de autorização dirigido à CPL, solicitando abertura do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação; Cópia da Portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; relatório da CPL; termo de autuação; solicitação de dotação orçamentária e respectiva resposta do setor contábil informando o enquadramento técnico; despacho do Ordenador de despesa informando existência de dotação orçamentária; minuta do contrato; certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal, posições doutrinárias e jurisprudências sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse espeque, faz-se imperioso destacar que, embora seja ressabido que o ordenamento pátrio jurídico tenha adotado a regra geral da adoção prévia do procedimento licitatório como condição para que a Administração Pública possa contratar obras e serviços com particulares, verifica-se que a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item II, comporta exceções, a saber:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(.....)



“II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Por sua vez, a alínea “a”, inciso II do art. 23 da lei licitatória, após atualização de valores oriundas do decreto 9.412/2018, estabelece o teto máximo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

In casu, é de se notar que o valor estipulado no termo de referência, R\$ 17.431,34 (Dezesete mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), portanto aquém do valor limite determinado na norma supracitada.

Noutra senda, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a Administração também deverá exigir a documentação de habilitação do particular a que se pretende contratar, prevista nos arts. 27 a 31 do mesmo diploma, de acordo a jurisprudência majoritária dominante, abaixo citada:

“Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indique a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços (Acórdão 2.986/2006, 1ª C. rel. Min. Augusto Nardes).

Noutro passo, o parágrafo único do art. 26 da referida Lei Licitatória, determina que o procedimento de dispensa deverá ser instruído com elementos indispensáveis, de acordo transcrição abaixo:

“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que



justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.“

Feitas tais premissas, constitui-se necessário a análise individualizada dos pré-requisitos legalmente delineados pela norma supracitada, segundo as disposições a seguir explanadas.

4.2 DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Segundo se extrai da documentação anexada, a escolha do fornecedor teve sua definição motivada pelos seguintes critérios: o menor valor apresentado; documentação regular da empresa, conforme arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93; ramo de atividade compatível com o objeto a ser contratado.

Deveras, os critérios utilizados pela CPL e a Câmara Municipal para a escolha da empresa contratada refletem os ditames da mais autorizada doutrina jurídica. Neste sentido, leia-se o magistério de Marçal Justen Filho acerca do tema em questão, *in verbis*:

“Em inúmeros casos, a Administração não dispõe de outro critério de seleção, a não ser a confiança. Isso não ofende nem ao princípio da isonomia nem ao da moralidade, desde que a confiança não decorra de elementos puramente arbitrários ou desvinculados de fundamento objetivo.

Ao contrário do que se poderia pensar, contratação fundada em confiança não retrata juízo meramente subjetivo. É que a decisão mesmo quando alicerçada na confiança, tem de ser fundada em critérios objetivos. Não se admite que o administrador adote o critério da confiança e escolha um sujeito porque “indicado por correligionário político”. A confiança a que se alude não é aquela arbitrária, produto de conveniência política ou ingenuidade. Trata-se da relação objetiva entre a conduta



passada de um sujeito as perspectivas de sua atuação futura. É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo.

(...)

Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os indivíduos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”

Noutro passo, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a Administração também deverá exigir a documentação de habilitação daquele a quem se contratará, prevista nos arts. 27 a 31 do mesmo diploma, de acordo a jurisprudência majoritária dominante, abaixo citada:

“Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indique a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços (Acórdão 2.986/2006, 1ª C. rel. Min. Augusto Nardes).

Vê-se assim que foram observadas todas as medidas e cautelas intrínsecas ao procedimento de dispensa de licitação, de modo que resta detectado o atendimento à diretriz mencionada no inc. II, do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

4.3 JUSTIFICATIVA DO PREÇO



Conforme se constata foi juntado aos autos 03 (três) cotações de preços de diferentes e potenciais fornecedores da prestação condizente ao objeto a que se pretende contratar, dando conta que os valores alcançados pelo termo de referência encontra-se em compatibilidade aos praticados no mercado.

Outrossim, cabe pontuar que embora esteja se analisando aspectos jurídicos da legalidade quanto contratação direta, o procedimento até aqui perquirido, assemelha-se aos adotados na modalidade de licitação convite, inclusive, os valores apresentados são inferiores aos previstos no Decreto 9.412/2018, corroborando assim, o comprometimento legal dos atos expendidos.

Além do que, a empresa selecionada apresentou o menor preço dentre as empresas consultadas, resultando na conclusão de que sua escolha seria a opção de contratação mais vantajosa para a Administração Pública de Buritirana – MA.

4.4 DA ANALISE JURIDICA DA MINUTA DO CONTRATO

O art. 55 da Lei de Licitações e Contratos estabelece as cláusulas essenciais para os contratos administrativos, seguindo-se adiante, a verificação de satisfação da norma de acordo a previsão da norma regente:

- a) O objeto e seus elementos característicos – Cláusula Primeira;
- b) Da dispensa de licitação – Cláusula Segunda;
- c) O regime de execução ou a forma de fornecimento – Cláusula Terceira;
- d) O preço e as condições de pagamento – Cláusula Quarta;
- e) Os prazos de vigência contratual e do prazo de realização do evento – Cláusula Quinta;
- f) O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – Cláusula Sexta;
- g) Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas – Cláusula Sétima;
- h) Do inadimplemento – Cláusula Oitava;
- i) Das penalidades – Cláusula Nona;
- j) Os casos de rescisão – Cláusula Décima;
- k) Da publicação – Cláusula Décima primeira;
- l) Das disposições finais – Cláusula Décima terceira;
- m) O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei – Cláusula Décima;



n) A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos – Clausula Segunda;

o) A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação – Clausula Sétima.

Segundo visto, confirma-se que as disposições contidas na minuta do contrato apreciada, estão em harmonia com os ditames legais da Lei 8.666/93, podendo ser celebrado com a empresa escolhida.

Vê-se, portanto, que foram observadas todas as medidas e cautelas intrínsecas ao procedimento de dispensa de licitação, segundo legislação pertinente *in specie*.

5 - CONCLUSÃO

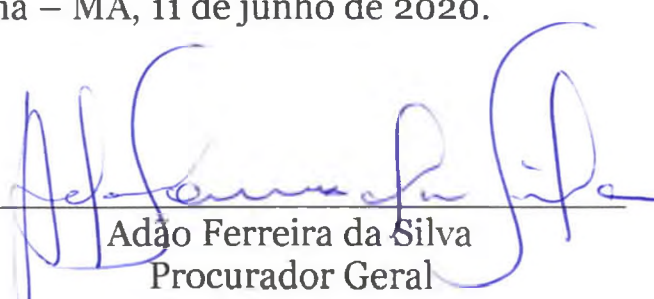
Uma vez constatado que o valor a ser contratado encontra-se abaixo do limite permitido por lei e que as propostas se coadunam ao valor praticado no mercado, esta Procuradoria entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal aquisição resta justificada, conforme possibilita o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende esta Procuradoria Jurídica, ser dispensável na forma do artigo 24, II da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação a respectiva despesa.

Por todo exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente pela contratação direta de empresa para aquisição de móveis, para atender as necessidades da Câmara Municipal do Município de Buritirana - MA.

É o parecer.

Buritirana – MA, 11 de junho de 2020.


Adão Ferreira da Silva
Procurador Geral
OAB/MA 17.153